

c) Elaborar o regulamento e normas que deverão reger a realização de mostras ou exposições filatélicas oficiais;

d) Opinar e sugerir quanto à dotação de verba no orçamento do Estado, para a realização de mostras ou exposições filatélicas, de acordo com os programas previamente elaborados;

e) Propôr a distribuição e aplicação das verbas orçamentárias próprias de modo a permitir a realização de várias manifestações filatélicas anuais, na Capital ou no Interior, em caráter de divulgação ou de competição, quer cultural ou educativa, dando especial atenção ao desenvolvimento da filatelia entre os jovens;

f) Sugerir a instituição de prêmios e respectivas denominações, a serem conferidas pela Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, sob a forma de medalhas, troféus e diplomas, a participantes de exposições filatélicas oficiais, bem como, manifestar-se com referência a auxílios a serem concedidos para a realização de exposições filatélicas, quando, para isto, houver disponibilidade orçamentária;

g) Apresentar sugestões para estímulo e desenvolvimento da filatelia no Estado de São Paulo;

h) Apresentar ao Secretário de Estado dos Negócios do Governo, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório anual de suas atividades;

i) Elaborar o seu regimento interno.

Artigo 5.º — Os planos anuais dos trabalhos apreciados e aprovados pela C. E. F., mencionados no item "b" do artigo 4.º, deverão ser submetidos ao Secretário do Governo até o dia 30 de março de cada exercício de modo a possibilitar a consignação orçamentária da verba própria.

Artigo 6.º — A Comissão se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes convocada pelo presidente.

Artigo 7.º — A Secretaria do Governo prestará à Comissão a assistência necessária, fornecendo-lhes, dentro de suas possibilidades, os meios materiais para que possa funcionar.

Artigo 8.º — A Comissão terá uma secretária, diretamente subordinada ao presidente, e que se incumbirá do expediente, arquivos e outros serviços da Comissão. A escolha da secretária recairá em funcionária do Estado, designada pelo titular da pasta do Governo.

Artigo 9.º — Será honorífica e não remunerada a função dos membros da C. E. F., e os serviços que prestarem ao Estado serão considerados de caráter relevante.

Artigo 10.º — A Comissão baixará, dentro de 45 dias após constituída, o seu regimento interno, que será aprovado por ato do Secretário do Governo.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de março de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.601, DE 5 DE MARÇO DE 1965

Dispõe sobre concessão de Medalha "Valor Cívico"

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º do Decreto n. 26.782, de 16 de novembro de 1956,

considerando que, no processo n. GE — 2.778/64, ficou cabalmente demonstrado que, através de suas inúmeras façanhas, a aviadora Ada Rogato tem projetado bem alto o nome do Brasil no cenário da aeronáutica internacional;

considerando que é dever do Estado louvar, publicamente, os cidadãos que pratiquem atos de acentuado sentido cívico;

Decreta:

Artigo único: Fica concedida à aviadora Ada Rogato, a Medalha "Valor Cívico", instituída pela Lei n. 3.454, de 17 de agosto de 1956.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de março de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.602, DE 5 DE MARÇO DE 1965

Revoga o Decreto n. 39.896, de 14 de março de 1962

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 39.896, de 14 de março de 1962, que instituiu o Curso para Formação de Educadores Recreacionistas, no Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de março de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.603, DE 5 DE MARÇO DE 1965

Aprova o Regimento do Serviço de Correição Fiscal

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento do Serviço de Correição Fiscal que este acompanha.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de março de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

REGIMENTO DO SERVIÇO DE CORREIÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Serviço de Correição Fiscal (S.C.F.), criado pelo artigo 61 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961 e regulamentado pelo Decreto n. 38.417, de 5 de maio de 1961, tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, estando subordinado diretamente ao Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO II

Da Competência do Serviço de Correição Fiscal

Artigo 2.º — Compete ao Serviço de Correição Fiscal (S.C.F.):

a) inspecionar os serviços fiscais do Estado, a cargo das repartições e servidores da Secretaria da Fazenda;

b) rever os trabalhos fiscais, para suprir lacunas ou apurar irregularidades a eles referentes;

c) sugerir ou propor quaisquer providências, de caráter administrativo ou disciplinar, inclusive novos métodos de trabalho, à vista das observações e resultados colhidos nos casos das alíneas anteriores;

d) incrementar e aperfeiçoar os trabalhos da fiscalização, sem prejuízo de igual competência dos órgãos próprios do Departamento da Receita (D.R.) e do Departamento dos Serviços do Interior (D.S.I.);

e) realizar trabalhos de fiscalização, quando determinados pelo seu Presidente, seu Secretário-Geral ou autoridades superiores.

Parágrafo único — No caso da alínea "e", a providência de ordem fiscal será comunicada à Divisão de Fiscalização da Capital ou ao Departamento dos Serviços do Interior, em oportunidade que ficará a critério do Presidente ou do Secretário-Geral do Serviço.

CAPÍTULO III

Da constituição do Serviço de Correição Fiscal

Artigo 3.º — O Serviço de Correição Fiscal (S.C.F.), será constituído de um Presidente, de até 50 membros, nestes compreendidos um Secretário-Geral, um Encarregado do Setor de Estudos, um Encarregado de Secretaria, um Assistente e cinco Encarregados de Turma.

Artigo 4.º — Os Corregedores, funcionários efetivos de ilibada reputação moral e funcional, serão designados pelo Secretário da Fazenda, com aprovação do Governador.

Parágrafo único — Quando a designação recair em funcionários de outras Secretarias, Autarquias ou Órgãos diretamente subordinados ao Governador, serão eles postos à disposição da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Artigo 5.º — Compete ao Presidente:

a) a orientação do Serviço, a vigilância das diretrizes técnicas do órgão e a incumbência de determinar a execução de todas as providências que excedam a competência do Secretário Geral;

b) a fiscalização do cumprimento das providências determinadas pelo Serviço;

c) a designação de Corregedores para a realização de correições fiscais no Interior do Estado;

d) a convocação de servidores fiscais de órgãos subordinados ao Departamento da Receita (D.R.) e ao Departamento dos Serviços do Interior (D.S.I.) para colaborarem nos trabalhos programados pelo Serviço.

Parágrafo 1.º — O Presidente submeterá à aprovação do Secretário da Fazenda as providências recomendadas pelo Serviço que, de acordo com as leis e regulamentos, devam ser submetidas previamente à autoridade superior.

Parágrafo 2.º — Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Secretário Geral.

CAPÍTULO V

Do Secretário Geral

Artigo 6.º — Compete ao Secretário-Geral:

a) fazer executar os trabalhos do Serviço, programando as suas atividades e assinando prazo para a execução das tarefas;

b) propor ao Presidente as providências necessárias ao aperfeiçoamento da fiscalização, resultantes dos trabalhos do Serviço, e dos estudos consequentes;

c) representar ao Presidente em tudo quanto disser respeito à matéria disciplinar;

d) autorizar despesas dentro das verbas que forem destinadas ao Serviço;

e) autorizar o fornecimento de passes destinados à movimentação do pessoal;

f) receber e examinar os relatórios dos trabalhos correccionais realizados, encaminhando-os, se for o caso, ao Presidente, em forma condensada e com as sugestões que julgar oportunas;

g) sugerir as medidas necessárias ao aparelhamento do Serviço, quer em pessoal, quer em material.

Parágrafo 1.º — O Secretário Geral será assessorado por um Assistente, ao qual incumbirá as funções que lhe forem atribuídas por aquele.

Parágrafo 2.º — Nos seus impedimentos, o Secretário Geral será substituído por Corregedor Fiscal designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

Dos Encarregados

Artigo 7.º — Haverá no Serviço, um Encarregado do Setor de Estudos, um Encarregado de Secretaria e cinco Encarregados de Turmas de Correição, cujas atribuições serão fixadas em Ordem de Serviço do Presidente, mediante proposta do Secretário-Geral.

Parágrafo único — Os Encarregados referidos neste artigo e o Assistente ao Secretário-Geral poderão também participar dos trabalhos e diligências das Turmas de Correição.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 8.º — Quando necessário, o Serviço solicitará o concurso do Delegado Encarregado do Setor de Crimes Contra a Fazenda do Estado, assumindo como encaminhará à referida autoridade os elementos indispensáveis ao procedimento criminal.

Artigo 9.º — Os diferentes órgãos da Secretaria da Fazenda, deverão prestar assistência ao Serviço, se necessário.

Artigo 10.º — Sempre que julgar conveniente, o Serviço convocará autoridades fiscais e funcionários, para o estudo dos trabalhos realizados, no interesse do aperfeiçoamento da fiscalização e correção de eventuais falhas de execução.

Artigo 11.º — As funções do Serviço serão exercidas sem prejuízo das atribuições dos órgãos comuns da fiscalização previstos em lei ou regulamento.

Artigo 12.º — Haverá na sede do Serviço livro para registro de reclamações de contribuintes sobre falhas no trabalho da fiscalização, ou relacionadas com a conduta funcional de qualquer agente fiscal.

Parágrafo único — A reclamação deverá ser assinada pelo contribuinte que a formulou.

Artigo 13.º — Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda, mediante representação circunstanciada ao Presidente do Serviço.

DECRETO N.º 44.604, DE 5 DE MARÇO DE 1965

Revoga o Decreto n.º 27.697, de 9 de março de 1957, que dispõe sobre normas para concursos de remoção de servidores da Divisão do Serviço do Interior.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e

Considerando que recentes estudos técnicos revelam que o sistema de movimentação dos servidores em exercício nas unidades sanitárias da Divisão do Serviço do Interior, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, que o Decreto n. 27.697, de 9 de março de 1957, procurou implantar, não é o que melhor atende aos interesses da Administração, no importante setor relacionado com a saúde pública;

Considerando que a faculdade de remover servidores, em virtude das necessidades do serviço, é indispensável à execução das próprias atividades administrativas e que devem, por esse motivo, ficar ao arbítrio exclusivo da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade;

Considerando as sucessivas prorrogações da vigência do Decreto n.º 27.697, de 9 de março de 1957, oriundas precisamente das dificuldades de se conciliar a situação dos servidores com os superiores interesses da Administração, acima expostos;

Considerando, ainda e finalmente, que de acordo com estudos mais recentes, a solução a ser dada ao caso deverá informar-se em princípios técnicos diversos dos que se consubstanciam no referido ato;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 27.697, de 9 de março de 1957.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de Março de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Francisco Arquimedes Lammoglia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de Março de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 41.965, DE 28 DE MAIO DE 1963

Dispõe sobre a coação de veículo usado do Estado à Sociedade São Vicente de Paulo «Nossa Senhora da Paz» de Bernardino de Campos.

Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º — Em deferimento

, motor N. 0437.109T54V,

Leia-se:

Artigo 1.º — Em deferimento

, motor N. 0448.825-T54V,